

OMISSÃO DE SOCORRO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO

Maurílio Moreira Leite¹

I — O dever de solidariedade jurídica emerge do disposto no art. 135 do Código Penal, de seguinte teor: “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nestes casos, o socorro da autoridade pública: pena — detenção, de um a seis meses, ou multa”. Nos crimes de trânsito, até então previstos no Código Penal (homicídio culposo e lesão corporal culposa), a norma somente era aplicável no que dizia respeito à pessoa ferida, em decorrência do respectivo acidente, do qual fora protagonista a pessoa que se omitiu do dever de solidariedade. Mesmo assim, a conduta típica de não fazer era aplicável tão-somente como causa especial de aumento de pena (um terço), consoante o disposto nos arts. 121, § 4º, e 129, § 7º, ambos do Código Penal. O Código de Trânsito modificou o quadro existente, erigindo à condição de crime a omissão de socorro decorrente de acidente de circulação. A respeito dispõe o art. 304: “Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio de autoridade pública: pena -- detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave”. Trata-se, portanto, de crime subsidiário, isto é, somente será considerado se não constituir elemento de outro mais grave. E tal nuança está presente, pois a omissão de socorro constitui causa especial de aumento de pena (de um terço à metade) no homicídio culposo, como também na lesão corporal culposa, consoante deflui dos arts. 302, parágrafo único, inciso III, e 303, parágrafo único. Em consequência, somente em situações excepcionais prevalecerá o crime de omissão de socorro, como, por exemplo, absolvido o agente da prática de homicídio culposo ou lesão culposa, restar demonstrada a ocorrência da omissão do dever de solidariedade, a qual constituiria, tão-somente, repita-se, causa especial de aumento de pena se acolhida fosse a pretensão punitiva mais grave.

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

II — Conforme deflui do art. 304, o crime em questão somente poderá ser praticado por quem, na direção de veículo automotor, envolver-se em acidente, deixando de prestar imediato socorro à vítima, ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixar de solicitar auxílio à autoridade. Outro condutor de veículo, não envolvido no acidente, ou qualquer outra pessoa, não poderá ser enquadrado no crime de omissão de socorro previsto no Código de Trânsito, mas, sim, no Código Penal, art. 135, cuja pena cominada é mais branda (detenção de um a seis meses ou multa). Embora o Código de Trânsito, no seu art. 96, considere como veículo os de propulsão humana (bicicleta, carro de mão) e os de tração animal (carroça, charrete), os crimes praticados por seus condutores (homicídio culposo/lesão corporal culposa) não lhes são pertinentes, haja vista expressa referência a veículo automotor (arts. 302 e 303). Aplicável será o disposto no Código Penal (art. 121, § 3º, ou art. 129, § 6º) quando a omissão de socorro, se ocorrente, funcionará como causa especial de aumento de pena (um terço), ou, na inexistência de crime mais grave, prevalecerá a conduta delituosa alinhada no seu art. 135.

III -- Razoável parcela da jurisprudência, existente até a entrada em vigor do Código de Trânsito, não considerava como tipificado o crime de omissão de socorro se a vítima tivesse falecido instantaneamente, ou, no caso de ferimentos, tenha sido socorrida por terceiros. Confira-se: “Em tema de homicídio culposo de trânsito, falecendo a vítima de imediato, não há falar em omissão de socorro em relação a ela” (TACrimSP-JUTACRIM 51/410); “A omissão de socorro, a que se refere o art. 129, § 7º, do CP, só constitui agravante de penalidade quando o agente é a única que, na ocasião do fato, poderia prestar socorro à vítima, de modo eficiente” (TACrimSP--RT 383/271). O novo Código, de forma expressa, resolveu a divergência jurisprudencial ao asseverar, no parágrafo único do art. 304, que “Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves”. Exagerada, sem dúvida, é a previsão da tipificação do crime de omissão de socorro, mesmo na hipótese de a vítima resultar morta de imediato, pois é inviável qualquer ajuda a cadáver, ante a impossibilidade de se tentar preservar um bem que já não existe.

IV — Usuários das vias terrestres, segundo art. 1º, § 1º, também o são os pedestres, bem como os animais, conduzidos ou não. Aos primeiros, além de direitos, lhes foram estabelecidos os deveres alinhados no art. 69 e seus incisos. Com relação aos

animais, foi imposto aos seus condutores o respeito às normas previstas no art. 53, incisos I e II. Assim, será possível a prática de homicídio culposo ou lesão corporal culposa por parte daqueles (pedestre/conductor), quando, na qualidade de usuários de via pública, causarem acidente com vítima. Entende-se como via a “superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e canteiro central” (Anexo I — Dos Conceitos e Definição). Mas, por não se tratar de condutores de veículo automotor, inaplicáveis lhes serão as tipificações dos crimes culposos previstos no Código de Trânsito, cabendo-lhes responder por seus atos na forma do estatuído no Código Penal (art. 121, § 3º, ou art. 129, § 6º), quando a omissão de socorro, porventura ocorrente, funcionar como causa especial de aumento de pena (CP, arts. 121, § 4º e 129, § 7º), ou inexistindo crime mais grave, poderão ser enquadrados no art. 135 do diploma citado.

Conclusões

I – O crime de omissão de socorro, previsto no art. 304 do Código de Trânsito, é subsidiário. Em decorrência, somente poderá ser considerado quando não constituir causa especial de aumento de pena de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa.

II – Constitui pressuposto à caracterização do crime de omissão de socorro que o agente o pratique na condução de veículo automotor envolvido no acidente, do qual resulte homicídio culposo ou lesão corporal culposa, ou ambos.

III – Terceiro não partícipe do acidente, condutor de veículo automotor, ou não, poderá cometer crime de omissão de socorro, porém o tipificado no art. 135 do Código Penal.

IV – Os demais usuários das vias públicas (art. 1º, § 1º, CTB), se responsáveis por acidente de trânsito, com vítima, responderão por seus atos nos termos do previsto no Código Penal, arts. 121, § 3º e 129, § 6º, quando a omissão de socorro, porventura existente, funcionar como causa especial de aumento de pena, segundo o preceituado nos parágrafos 4º e 7º dos artigos citados, respectivamente.